



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0003
F-1674

DELIBERAÇÃO Nº 379 DE 6 DE dezembro DE 1955.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias, decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

Art. 1º - Só poderão receber auxílios e subvenções da Prefeitura, as entidades, associações ou agremiações, regularmente organizadas e aquelas consideradas de utilidade pública, que mantenham há mais de 2 anos serviços que visem especialmente um dos seguintes fins:

§ 1º - Promover e desenvolver a cultura, inclusive física ou desportiva, em qualquer de suas modalidades ou graus;

§ 2º - Promover o amparo ao menor, ao adolescente, ao adulto desajustado ou ao enfermo;

§ 3º - Promover a defesa da saúde coletiva ou pregar a assistência médico-social ou educacional;

§ 4º - Promover o civismo e a educação política, respeitado o disposto no parágrafo 13 do art. 141 da Constituição Federal;

Art. 2º - Não será concedida subvenção a instituição que vise a distribuição de lucros ou dividendos aos seus sócios ou participantes;

Art. 3º - O orçamento Geral da Prefeitura não consignará mais de 0, 5% de sua receita total para a verba Auxílios e Subvenções (984).

Art. 4º - O pagamento de Auxílios e Subvenções será feito mediante requerimento da instituição ou estabelecimento subvencionado, e depois de devidamente informado o pedido pelos órgãos incumbidos da fiscalização.

§ único - O requerimento deverá especificar: o nome do estabelecimento, endereço, responsável, número do registro no órgão competente, data da fundação, finalidade destinada.

Art. 5º - Todo estabelecimento de ensino que receber subvenção acima de cinco mil cruzeiros será obrigado a conceder 5% de matrículas gratuitas, a critério do Poder Executivo e por intermédio da Inspeção de Ensino da Prefeitura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

II.

Art. 6º - O estabelecimento ou instituição beneficiada pela Prefeitura prestará contas à Divisão de Fazenda, Contabilidade e Inspeção de Ensino, ^(Vetado) ~~até 30 dias após a aplicação~~ e até 60 dias após o recebimento do auxílio ou subvenção, fornecendo as informações que lhe forem solicitadas e submetendo-se à fiscalização dos órgãos competentes.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo, por parte de qualquer estabelecimento, motivará suspensão do pagamento do auxílio ou subvenção, ^(Vetado) ~~devidamente comunicado à Câmara dos Vereadores~~ ~~para exclusão do beneficiário~~, prevalecendo essa exclusão até a aprovação das contas em atraso.

§ 2º - Em caso de reincidência do disposto no § 1º, será o beneficiário excluído em caráter definitivo.

Art. 7º - As subvenções ^(Vetado) ~~extraordinárias~~ só poderão ser concedidas em virtude de ^(Vetado) ~~deliberação especial ou decreto anterior~~ ^(Vetado) ~~em que~~ ~~sejam~~ ~~respeitados~~

Art. 8º - As subvenções ou auxílios ^(Vetado) ~~ordinários~~, concedidos anualmente não poderão para cada estabelecimento ser menos de cinco mil cruzeiros nem superiores a quinze mil cruzeiros.

§ único - Quando tratar-se de estabelecimento escolar, da defesa da saúde coletiva, ou dos fins enunciados no item 2 do art. 1º desta lei, e que sejam antes devidamente justificados e após parecer dos órgãos fiscalizadores, poderá o auxílio ou subvenção ir ao máximo de R\$. 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

Art. 9º - ^(Vetado) ~~Não será permitida subvenção ou auxílio de culto religioso, nos termos do artigo 31º, II, da Constituição Federal.~~

Art. 10º - ^(Vetado) ~~terão preferência absoluta na concessão de auxílios ou subvenções os estabelecimentos escolares, e aqueles de caráter~~

Art. 11º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 6 de

Dezembro de 1955.


FRANCISCO CORRÊA
PREFEITO



8

R-0003
F-1693

RAZÕES DO VÉTO PARCIAL

Remeteu-me o Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal a resolução, aprovada pelo Legislativo Municipal, que regula a concessão de auxílios e subvenções, a fim de que o Chefe do Executivo a sancione, na forma da lei:

Ocorre, porém, que, nos termos em que está vasada dita resolução, me vejo na contingência de vetá-la, parcialmente, eis que, em alguns de seus artigos, as disposições contidas retiraram ao Prefeito as prerrogativas que lhe estão afetas, além estabelecer distinções entre as subvenções, classificando-as de ordinárias e extraordinárias, quando, pela própria natureza, elas são anuais e, assim, concedidas dentro de cada exercício, seja qual for a respectiva destinação.

Além disso, a resolução em apreço estabelece condição de prioridade, que não me parece justo distinguir, face às múltiplas facetas que os serviços sociais oferecem, importando a conceituação ali contida em preferência que não pode e não deve ficar adstrita apenas às duas modalidades previstas (estabelecimentos escolares e amparo ao menor), quando sabemos que assistência a doentes da zona rural, amparo à maternidade e à infância, assistência à velhice, e outros problemas estão, dia a dia, a reclamar a atenção dos Poderes Públicos.

Ao Excelentíssimo Senhor Dermeval Lage de Barros
Presidente da Câmara Municipal de Duque de Caxias.



E, no intuito de aproveitar o que de util me parece configurar a resolução em apreço, resolvo sancioná-la, parcialmente, apondo o meu véto às seguintes expressões:

a) - no artigo 6º : "até 30 dias após a aplicação e"

A prestação de contas deve ser feita até 60 dias após o recebimento e não 30 dias após a aplicação, porque tal critério viria contribuir para a procrastinação.

b) - no § 1º, do art. 6º: " devendo o Prefeito comunicar à Câmara dos Vereadores a exclusão do beneficiário"

A concessão e o cancelamento de subvenções constituem matéria do âmbito executivo, compreendidos que estão nas prerrogativas do Prefeito, sendo que a Egrégia Câmara Municipal somente toma conhecimento do assunto através a publicação oficial dos decretos que concedem subvenções e quando do estudo das contas anuais do Prefeito; condicionar, no curso do exercício, à audiência do Legislativo, o exame de atos administrativos, seria modificar o regime estabelecido pela Legislação reguladora da vida municipal, o que não me parece cabível; ademais, qualquer dos ilustrados Vereadores tem a faculdade, no curso do exercício, de solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, ao Prefeito, que remeta os processos fichados, sendo-lhes, pois, franqueada a documentação que interessar. Entretanto, entre isto e o estabelecimento de norma obrigacional de comunicações parceladas no curso do exercício, parece-me ha grande diferença, que desejo evitar, zelando pela bôa harmonia entre os Poderes Municipais.

c) - no artigo 7º : - "extraordinárias só" - "de liberação especial ou " e "anterior à presente lei os quais serão respeitados".

Como focalizei, as subvenções são ânuas, não ha-



10

havendo, pois, distinção entre ordinarias e extraordinarias, além disso, elas são concedidas por decreto executivo, e não por deliberação especial e decretos anteriores, razão porque não vejo conveniência na redação oferecida, a qual contribuirá, por certo, para interpretação errônea da competência do Executivo; dentro dos quantitativos orçamentarios proprios, fixados na despesa, o Prefeito * tem a latitude necessaria para bem administrar a aplicação dos auxilios e subvenções, fazendo-o com critério e parcimônia aconselhados pelas reais condições dos problemas sociais e da situação do erário, motivo pelo qual não vejo conveniência de se alterar tal procedimento, ainda mais quando êle se enquadra nas atribuições normais do Orgão Executivo.

d) - no artigo 8º: - "ordinarios"

As razões a respeito, são as mesmas expendidas * quanto ao artigo 7º.

e) - o artigo 9º :- todo o artigo.

A razão é simples: - constitúe redundância, que não se justifica, a inclusão de tal artigo, porisso que a Constituição Federal, em seu artigo 31, nº II, já disciplina o assunto, não havendo necessidade da reprodução do texto em lei municipal, porque a sua observância decórre do respeito à Lei Magna a que todas as autoridades e todos os cidadãos se têm que curvar; finalmente,

f) - o artigo 10º : - todo o artigo.

Justifica-se o véto, pelo fato já abordado de não constituirem, apenas, a instrução e o amparo ao menor, os problemas sociais mais relevantes, quando se sabe que a assistência a doentes da zona rural, o amparo à maternidade, à velhice e a outras camadas sociais, por igual, demandam de atenção do Prefeito, e as situações se apresentam, sempre, reclamando soluções de caráter urgente.

Por estas razões, resolvo vetar, parcialmente, a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

R-0003
F-1686

Fls. 4:

a resolução em apreço, por considerá-la contrária ao interesse público e à disposição expressa da lei, e o faço valendo-me das prerrogativas legais que me são deferidas.

Volte à Câmara

Gabinete do Prefeito, em 6 de Dezembro de 1955.


* FRANCISCO CORREA *

PREFEITO